



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.935/93-71
RECURSO Nº. : 07.763
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HELENA PEREIRA LIMA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.609

IRPF - EX.: 1993 - Excluem-se do valor do imposto a compensar na declaração do ajuste os consectários legais decorrentes do recolhimento fora do prazo.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA PEREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.935/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.609
RECURSO Nº. : 07.763
RECORRENTE : HELENA PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à notificação de lançamento de fls. 2 no valor de 713,55 UFIR e pedido de restituição de 794,11 UFIR como apurado na declaração de ajuste anual de 1993.

O Delegado da Receita Federal conhece da impugnação como tempestiva, porém julga procedente, alegando em síntese que:

a) o imposto foi calculado corretamente;

b) por recolher o Carnê-leão fora do prazo, a Contribuinte fez a conversão somando os acréscimos legais ao principal, razão pela qual o imposto no valor de 2.301,78 UFIR indicado como recolhido, não corresponde ao valor efetivamente pago.

A Contribuinte inconformada com a decisão monocrática, apresenta recurso às fls. 27/40, onde reitera o pedido de restituição constante da impugnação, requerendo ainda que seja considerado como complementar e não como Carnê-leão o imposto recolhido.

A União representada por seu Procurador, nos termos da Portaria nº 260/95, apresenta suas contra-razões ao recurso voluntário, onde defende a cobrança do crédito tributário apurado pela fiscalização e mantido pela decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/001.935/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.609

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Não há preliminares a se apreciar e conheço do recurso por tempestivo.

Não tem qualquer razão o Contribuinte que indica o valor do Carnê-leão, para compensação do imposto de renda a pagar na declaração de IRPF, computando os acréscimos legais decorrentes do recolhimento fora do prazo.

O demonstrativo de fls. 16 está perfeito e demonstra, indubitavelmente, o valor correto do imposto recolhido e sua conversão para UFIR, de conformidade com os DARF's de fls. 4/15.

Assim não há qualquer reparo possível nem no demonstrativo, nem na decisão recorrida.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA